



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.017347/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.827 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/01/1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, consolidou o entendimento de que o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 se aplica somente aos pedidos de restituição posteriores ao fim da vacatio legis desta lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator.

EDITADO EM: 22/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Claudio Monroe Massetti (Suplente), Bernardo Leite de Queiroz Lima

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de COFINS recolhida no período de dezembro de 1992 a janeiro de 1999. O indébito decorre do recolhimento indevido da COFINS em razão de a Recorrente ter sido, à época, enquadrada como instituição financeira, estando sujeita ao recolhimento desta contribuição nos termos do art. 11, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 70/91.

Foi proferido despacho decisório (fls. 432 a 440) indeferindo o pedido de restituição e não homologando as declarações de compensação relacionadas ao indébito objeto do presente processo administrativo. Em face do despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), em acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social- Cofins

Exercicio: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de requerer restituição/compensação por conta de eventuais pagamentos feitos indevidamente ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado no que toca a lançamento por homologação (ex vi art. 150, §1º e §4º da Lei n.º 5.172/66 e alterações posteriores).

SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. AGENTE AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE COFINS. OCORRÊNCIA.

As sociedades corretoras de seguros, ainda que de caráter civil, formadas por profissionais legalmente habilitados, continuam gozando de isenção de COFINS, por força do § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o §1º do art. 11 da Lei Complementar n.º 70/91, bem como pelo disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 23/93 e Parecer Normativo Cosit n.º 1/93.

DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação; vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio (ex vi art. 96 e inciso II do art. 100 do CTN).

Solicitação Deferida em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a ora Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do termo a quo do prazo quinquenal para repetição de indébito do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, como definido pela Lei Complementar nº 118/05. Segundo expõe em suas razões recursais, o STJ teria consolidado o entendimento de que a LC nº 118/05, ao definir que o prazo para pleitear a restituição inicia-se com o pagamento antecipado do tributo, e não após o decurso do prazo de cinco anos que a autoridade fiscal dispõe para homologar o lançamento, só poderia ser aplicado para os pedidos realizados após o início da vigência da referida lei complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

1 Preliminar - objeto do pedido de restituição

Preliminarmente, a Recorrente aponta um equívoco no acórdão da DRJ, eis que nele consta como objeto do pedido de restituição o período de abril de 1992 a janeiro de 1999. Segundo afirma, o correto seria o período de dezembro de 1992 a janeiro de 1999.

No documento Demonstração dos Pagamento da Cofins no Período (fls. 25/27), colacionado ao pedido de restituição que deu ensejo ao presente processo administrativo, constam os valores recolhidos a título de COFINS no período de abril de 1992 a janeiro de 1999.

Contudo, foram juntados ao processo somente os comprovantes de depósito judicial e guias DARF a partir de dezembro de 1992.

Desta forma, deve ser retificado o acórdão da DRJ, para constar como objeto do pedido de restituição o período de dezembro de 1992 a janeiro de 1999, nos termos do que foi apontado pela Recorrente.

2 Do termo a quo do prazo para pleitear a restituição do tributo

Superada a questão da isenção da COFINS, que foi reconhecida pelo acórdão da DRJ, o ponto controverso da presente lide resume-se ao termo inicial para contagem do prazo quinquenal previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

Durante muito tempo prevaleceu discussão acerca do momento em que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação tem início. Uma corrente defendia que o prazo iniciava-se após o fim do prazo quinquenal do art. 150, § 4º do CTN, de que a autoridade fiscal dispunha para proceder à homologação dos tributos. Esta era a tese dos 5 + 5, segundo a qual o contribuinte teria o prazo de dez anos, a contar do pagamento, para pleitear sua restituição.

Por outro lado, havia a tese de que o prazo quinquenal iniciava-se com o pagamento antecipado do tributo, dispondo o contribuinte do prazo de cinco anos, a contar do pagamento, para pleitear sua restituição.

A discussão acerca do tema teve fim com a promulgação da Lei Complementar nº 118/05, a qual, em seu artigo 3º, determina que deve prevalecer a interpretação no sentido de que a contagem do prazo quinquenal inicia-se com o pagamento antecipado:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A referida norma, que deveria consolidar um tema controverso na doutrina e jurisprudência, findou por criar uma nova discussão, eis que o art. 4º da LC nº 118/05 a auto-proclamou como norma interpretativa, o que permitiria a retroatividade de seus efeitos com fulcro no art. 106, inciso I, do CTN:

LC nº 118/05:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Surgiram, então, diversos questionamentos acerca da vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, alegando que não se trata de verdadeira lei interpretativa, motivo pelo qual não poderia retroagir.

Após diversos julgados dos tribunais e do STJ sobre a matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 04/08/2011, consolidou seu entendimento sobre a vigência do art. 3º da LC nº 118/05:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS

PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

O Pleno do STF, portanto, consolidou o entendimento de que a contagem do prazo para restituição a partir do pagamento antecipado, como determina a LC nº 118/05, somente é aplicável aos casos em que o pedido de restituição é posterior à vacatio legis de 120 dias da referida lei complementar.

Considerando que a decisão acima foi proferida na sistemática da repercussão geral do art. 543-B do Código de Processo Civil, este Conselho está obrigado a reproduzir este entendimento, conforme determina o art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Tendo em vista que o presente pedido de restituição foi protocolado em 22/11/2002, não está sujeito à contagem do prazo do art. 168, inciso I, do CTN a partir do pagamento antecipado, conforme alteração trazida pelo art. 3º da LC nº 118/05.

Devem ser reconhecidos os indébitos decorrentes do pagamento indevido de COFINS no período até os dez anos anteriores ao protocolo do pedido de restituição. Considerando que o pedido foi formulado em 22/11/2002, deve ser reconhecido o direito à totalidade dos indébitos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator